PREGÃO PRESENCIAL N° 50/2023
PROCESSO N° 2201/2023
RESPOSTA AO RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, em razão do recurso apresentado no PREGÃO PRESENCIAL N° 50/2023, pela empresa **VIVAX CONSTRUTORA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 36.430.078/0001-93, esclarece:

I – DO RELATÓRIO:

A Sessão do pregão foi realizada no dia 19 de Julho de 2023, mesmo dia em que a empresa **VIVAX CONSTRUTORA LTDA** foi desclassificada pois não apresentou em seus documentos da habilitação as notas explicativas do balanço patrimonial. A mesma informou que desejava interpor recurso alegando o excesso de rigor no julgamento e que as notas explicativas em nada afetava sua habilitação.

O recurso foi interposto no dia 24 de Julho 2023.

No dia 27 de Julho de 2023, foram apresentas as contrarrazões pela empresa **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, Cujo CNPJ: 29.479.764/0001-93, que foi uma das participantes do certame e é provisoriamente a vencedora.

Os prazos concedidos pelo pregoeiro foram concedidos a apresentação do recurso é tempestiva.

É o Relatorio.

II – DOS PRAZOS

Os prazos foram devidamente oportunizados a todos os licitantes com pleno exercício ao contraditório e ampla defesa tendo sido o processo administrativo com a manifestação das partes, portanto, com respeito ao devido processo legal.

III – DA ANÁLISE

O Edital é claro quando solicita que junto ao balanço patrimonial devem ser apresentadas notas explicativas.

O que se vê neste caso é que a empresa não se atentou ao documento, deixando de apresenta-lo, vejamos o que o edital pede:

> **Item 8.1.3. Documentação Econômico-financeira:**
> **"b) Balanço Patrimonial, Notas Explicativas e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"**

É notável que o edital exige que seja apresentado o Balanço completo com todos os documentos que o acompanham.

Ainda na sessão tivemos a empresa **DLM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, que foi inabilitada pelo mesmo motivo.

Vamos citar um trecho sobre o Principio da Igualdade/Isonomia:

> **"Consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias."**

Em qual momento o pregoeiro estaria sendo justo se habilita-se a recorrente !?.

O tratamento deste órgão deve ser isonômico com os participantes da licitação, podemos ainda citar um trecho do principio da vinculação ao Instrumento convocatório:

> **"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato"**

Não precisamos nem chegar aqui a analise da importância das notas explicativas, mas só pelo fato da mesma ter sido solicitada em edital, seria um tanto quanto injusto habilitar uma empresa que não a apresentou.

Se a empresa não concorda com o pedido do documento deveria ter impugnado o edital antes da licitação, mas deixou de fazer e apenas entrou com o recurso pois esqueceu de adicionar o documento.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade e da probidade administrativa. O pregoeiro municipal, **INDEFERE** o recurso interposto e declara definitivo o resultado da licitação, na mesma oportunidade, encaminho a Autoridade superior deste município o **PREFEITO, para que emita parecer sobre o caso, por fim ressalto que neste município não há mais como recorrer desta decisão, independente da decisão do prefeito**. Sendo assim, a parte que se sentir prejudicada deve procurar outra esfera.

Publique-se.

Em anexo recurso, contrarrazões e parecer da autoridade superior.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2023.08.18 10:35:59 -03'00'

Piên/PR, 18 de Agosto de 2023

EDUARDO DUARTE SCHEIVARSKI
PREGOEIRO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 50/2023

PROCESSO N° 2201/2023

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

O Prefeito do Município de Piên, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e informado de todos os fatos do Pregão Presencial 50/2023, resolve por acompanhar a decisão do Pregoeiro Municipal, que é o **INDEFERIMENTO** do recurso da empresa **VIVAX CONSTRUTORA LTDA.**

Encaminho este ao pregoeiro.

MAICON GROSSKOPF: 08027858917 Assinado de forma digital por MAICON GROSSKOPF:08027858917 Dados: 2023.08.18 10:44:31 -03'00'

Piên/PR, 18 de Agosto de 2023

MAICON GROSSKOPF

PREFEITO MUNICIPAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN DO ESTADO DE PARÁNA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 050/2023

PROCESSO N° 2201/2023

VIVAX CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJn° 36.430.078/0001-93, com Inscrição Estadual n° 13.804.359-0, estabelecida na Rua I, 105, Alvorada, Edifício Eldorado HILL -MT, por meio de seu representante que esta subscreve, vem por seu representante abaixo firmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro em declarar INABILITADA a Recorrente, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

Inicialmente é de se ressaltar que o **PREGÃO PRESENCIAL N° 050/2023**, tem como objeto, **Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares**, do município de Piên no estado do Paraná. Conforme seu termo de referência e demais anexos.

ECIR ROLIM BACANI:03 567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:18:29 -03'00'

VIVAX
CONSTRUTORA

ECIR ROLIM
BACANI:03 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:18:49 -03'00'
567918150

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÔES GERAIS da Lei Mater de licitações e Contratos, vemos:

> **"ART. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço,bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.**
>
> **§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato."**

O douto Pregoeiro para assuntos de licitação julgou a **RECORRENTE** inabilitada sob o fundamento de que nossa empresa deixou de apresentar de forma apropriada o documento exigido no **subitem 8.1.3 letra "b", a saber, Nota Explicativa junto ao Balanço Patrimonial.**

VIVAX
CONSTRUTORA

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:19:15 -03'00'

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco, pois as exigências para a **QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO- FINANCEIRA**, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de "Nota Explicativa" não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 8.1.3 "b" do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que possa refazer vosso julgamento em relação a nossa inabilitação.

DA NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

ECIR ROLIM BACANI:03 567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:21:29 -03'00'

Empresa: VIVAX CONSTRUTORA LTDA
Inscrição: 36.430.078/0001-93
Endereço: RUA I (ANDAR 3 SALA 35), 105, EDIF EL DORADO HILL OFFICE, ALVORADA, CUIABA/MT, CEP 78048-487
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
Insc. Junta Comercial: S1201691029 Data: 10/02/2020

Página: 0005
Número livro: 0002
Emissão: 24/02/2023
Hora: 11:59:44

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.043.028,72 + 0,00 / 292.670,75 + 0,00	6,98
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	2.043.028,72 / 292.670,72	6,98
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque / Passivo Circulante	2.043.028,72 - 33.531,09 / 292.670,75	6,87
Índice de Liquidez Imediata	Disponível / Passivo Circulante	532.879,09 / 292.670,75	1,79
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante / Passivo Total	292.670,75 + 0,00 / 4.952.101,30	0,06

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
Declaramos ainda que, foi adotado escrituração contábil não digital, sendo registrado o Livro Diário sob. n.º 2, contendo 48 páginas, autenticado sob o nº 514905 em 18/05/2022 na Junta Comercial de Mato Grosso.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades e contrato ora proposto. Além de referir ao seu **alto nível de liquidez atingindo 6,98** onde o edital solicita somente maior que "1", ou seja, tem total capacidade de honrar os seus compromissos de curto e longo prazo.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada,

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:22:07 -03'00'

independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no presente caso.

O que se percebe no caso é tentar apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa **VIVAX CONSTRUTORA LTDA.**, algo já combalido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

> **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase**

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:22:35 -03'00'

de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas nãose constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não sedeve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica, visto que o capital social da empresa já assegura excelente situação financeira.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz

ECIR ROLIM BACANI:03 567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:23:03 -03'00'

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através da leitura do balanço patrimonial, restou devidamente comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial desta **RECORRENTE**, foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Mato-grosso – JUCEMAT, o que denota que o mesmo apresentou todas as exigências prevista e que foi apresentado na "forma da lei", merecendo assim o devido registro neste órgão.

Por outro lado, vejamos o disposto no Código Civil a respeito das demonstrações necessárias para as empresas de Sociedade Limitada:

> **Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva,e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

Ademais, o Art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece:

VIVAX
CONSTRUTORA

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:23:19 -03'00'

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado hámais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor dasede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio dapessoa física.

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumircaso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos defaturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou **ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação**

ECIR ROLIM BACANI:03 567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:23:39 -03'00'

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pela leitura do referido dispositivo, note-se que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômica e financeira, de modo que em compasso com o §5° do Art. 31 a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:24:03 -03'00'

Assim sendo, esta **RECORRENTE, apresentou todos os documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO-FINANCEIRA conforme determina a lei de licitações,** sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

DO PREJUIZO AO ERÁRIO

A VIVAX CONSTRUTORA LTDA recorrente se sagrou vencedora na fase das propostas, ofertando o menor lance, no importe de R$ 905.450,00 (novecentos e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), no entanto, sua indevida desclassificação na fase de habilitação fez com que a empresa TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. supostamente vencedora do certame, seja contemplada com a proposta no importe de R$1.475.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e cinco mil), ou seja, superior ao da recorrente, o que corresponde ao **AUMENTO EM MAIS DE R$ 569.550,00** (quinhentos e sessenta e nove mil reais e quinhentos e cinquenta reais) sendo 62% (sessenta e dois por cento), acarretando enorme prejuízo financeiro ao erário .Fica evidente que a configuração de caso fortuito ou força maior é suficiente para reformar a decisão que desclassificou a empresa que apresentou a melhor proposta, alcançando na plenitude o real interesse da licitação.

Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 37, caput, diversos princípios, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Alguns deles, já existentes e reiterados; outros inéditos,

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:24:19 -03'00'

todos com o mesmo objetivo: fazer o gestor público tratar o Erário com responsabilidade. Neste contexto, a licitação tem um importante papel, pois se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos, ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, entre aquelas apresentadas por licitantes interessados no certame.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa. Ao lado do princípio da economicidade podemos destacar ainda o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público.

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:24:34 -03'00'

Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Agindo assim, estará alcançando os princípios da moralidade e da eficiência, este último inserido no texto constitucional pela Emenda 19/98.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

DO EXCESSO DE FORMALISMO

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:25:07 -03'00'

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

B

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

> **Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atosvinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).**

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

> **É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior**

ECIR ROLIM BACANI:03 567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:25:24 -03'00'

> **competitividade. Nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173)**

Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio daeficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

> **(...)Impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30).**

ECIR ROLIM
BACANI:03
567918150

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

> **O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (2000, p. 168).**

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

> **O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).**

ECIR ROLIM
BACANI:03
567918150
Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150
Dados: 2021.07.24 11:26:01 -03'00'

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

> **É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).**

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoada função principal da Administração Pública.

ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:26:18 -03'00'

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

> **A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).**

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ECIR ROLIM
BACANI:03 Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150 Dados: 2023.07.24 11:26:34 -03'00'
567918150

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.

A licitação possui como objetivos primordiais: proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4°, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto.

ECIR ROLIM BACANI:03567918150

Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150
Dados: 2023.07.24 11:26:49 -03'00'

O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).

DO PEDIDO

Diante ao exposto, **REQUER** que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no Pregão presencial 050/2023, tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através do Ilustre Pregoeiro e Equipe, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Aguardaremos, a vossa manifestação e poderão enviar a resposta para o e-mail: atendimento@construtoravivax.com.br. Pedimos a serenidade da justiça que julgamos encontrar nesta ilustre comissão.

Nestes termos, pede-se e espera Deferimento.

Curitiba.PR 21 de julho de 2023.

ECIR ROLIM BACANI:03567918150

Assinado de forma digital por ECIR ROLIM BACANI:03567918150
Dados: 2023.07.24 11:27:06 -03'00'

VIVAX CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 36.430.078/0001-93

TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

DECISÃO IRRETOCÁVEL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Vedação de descumprimento das normas e condições do edital. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. FALTA DE DOCUMENTOS.

Acórdão n. 2212/21 – Tribunal Pleno - TCEPR

"Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. [...] Qualificação econômico-financeira. Fase externa. **Empresa inabilitada. Ausência de notas explicativas. Exigência expressa no Edital. Ausência de impugnação ao Edital. Insurgência infundada. Improcedência.**". PROCESSO Nº: 480032/20 (grifei)

TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.479.764/0001-93, sediada na Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, Guatambu - SC, CEP: 89.817-000, por intermédio de seu representante legal **MARCOS AORELIO RISSI**, portador do RG sob o n° 4424107, com inscrição CPF sob o n° 080.320.589-90, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) confirma a legitimidade da decisão adotada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. O Processo nº 480032/2020 enfrentou representação com objeto idêntico, a saber: inabilitação de empresa por deixar de apresentar documento exigido no edital (ausência de notas explicativas).

O Acórdão nº 2212/2021, proferido em sessão realizada no dia 02 de setembro de 2021, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, rechaça toda e qualquer alegação de excesso de formalismo, porquanto se tratam as alegações recursais de insurgências infundadas e, portanto, com base no posicionamento do TCEPR deve ser mantido o posicionamento adotado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sob pena de afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e impessoalidade.**

Em anexo consta o inteiro teor do Acórdão.

Para Hely Lopes Meirelles o edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expedia.

Por fim, certos de que o município jurisdicionado não deixará de acompanhar o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná, também do Ministério Público de Contas, como acertadamente o fez, inabilitando todas as participantes que **não apresentaram os documentos exigidos no edital**, assim como não o impugnaram, ou seja, **concordando com todos os termos**, razão pela qual decaíram do direito de se insurgir acerca das "notas explicativas", **REQUER-SE:**

a) Seja recebida as contrarrazões com os documentos que acompanham;

Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, Guatambu - SC, CEP: 89.817-000
Fone: (49) 9 9920-8944, E-mail: licitacaotr@outlook.com

b) No mérito: consubstanciado no posicionamento do TCEPR sejam julgados improcedentes os pedidos recursais da empresa VIVAX CONSTRUTORA LTDA, mantendo irretocável a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

De Guatambu/SC, para Piên/PR, 27 de julho de 2023.

MARCOS AORELIO RISSI:08032058990

Assinado de forma digital por MARCOS AORELIO RISSI:08032058990
Dados: 2023.07.27 16:55:49 -03'00'

TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Marcos Aorelio Rissi - Sócio Administrador

CPF: 080.320.589-90

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	480032/20
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:	ALINE FERNANDA KUEHL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO BERTICELLI RODIO, MOC ELETRONICA EIRELI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADO PROCURADOR	ANDRE PRADE MAY, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2212/21 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Sistema de Rádio Comunicação. Instalação. Repetidoras, rádios, antenas e demais acessórios. Aquisição e instalação. Serviços de suporte e treinamento para manuseio. Qualificação econômico-financeira. Fase externa. Empresa inabilitada. Ausência de notas explicativas. Exigência expressa no Edital. Ausência de impugnação ao Edital. Insurgência infundada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico n. 98/2020 - Sistema Registro de Preços - do Município de Palotina, que tem por objeto a contratação de "*empresa especializada para instalação do sistema de rádio comunicação digital nas viaturas e quartel do corpo de bombeiros de Palotina, com a aquisição e instalação de repetidoras, rádios, antenas e demais acessórios, serviços de suporte e treinamento para manuseio*", no valor total máximo de R$ 117.498,33 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

Segundo a Representante, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi inabilitada pela ausência de "Notas Explicativas" que deveriam acompanhar suas "Demonstrações Contábeis", conforme item 4, inciso V do Anexo II – Documentos necessários para habilitação, e item 13.4, alínea 'a', inciso V do Anexo III – Termo de Referência.

No entanto, sustenta que a referida exigência e a decisão de inabilitação foram desarrazoadas e desproporcionais, pois: (i) quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 autoriza a exigência apenas do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sem qualquer referência a "notas explicativas"; (ii) as "notas explicativas" estão previstas no § 4.º do art. 176 da Lei Federal n. 6.404/1976, aplicável ao tipo empresarial Sociedade por Ações e não à Representante, uma Empresa Individual com Responsabilidade Limitada (Eireli); e (iii) foi inabilitada sem que lhe tivesse sido oportunizada a regularização da documentação, nos termos do art. 43, § 1.° da LC n. 123/2006 e art. 43, § 3.° da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar dos efeitos da homologação do certame e, no mérito, a anulação do ato que a declarou inabilitada.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se[1] a intimação do Município de Palotina e do respectivo atual gestor para apresentação de manifestação preliminar, bem como para indicação dos responsáveis pelos atos questionados e juntada da documentação pertinente.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentos (peças 23/27), afirmando que, embora concedida oportunidade para impugnar o Edital, a Representante só questionou a documentação exigida para comprovação da capacidade econômico-financeira depois de inabilitada.

Asseverou que as notas explicativas são informações de natureza contábil que integram as demonstrações contábeis das empresas, ressaltando que a NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da apresentação das

[1] Despacho GCIZL n. 945/20 (peça n° 19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

demonstrações contábeis, inclui as notas explicativas no rol referente ao "conjunto completo de demonstrações contábeis".

Afirmou que tais notas possuem papel importante na aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, e que sua exigência encontra respaldo no art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, além de fazer referência ao recente Acórdão n° 720/2020 desta Corte de Contas.

Aduziu que a pregoeira agiu de forma regular e isonômica ao inabilitar a empresa, e que o art. 43, § 3.° da Lei n° 8.666/1993 e o art. 43, § 1.° da LC n. 123/2006 não são aplicáveis ao presente caso. Sustentou ainda a ilegitimidade passiva do parecerista jurídico, especialmente diante do caráter não vinculativo da manifestação, proveniente de consulta facultativa.

Ao final, requereu o não recebimento da representação e, em sendo recebida, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a sua improcedência.

Ausente a verossimilhança do direito alegado, a suspensão cautelar do certame foi indeferida[2]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 37/39 e 53/54).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[3] pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[4] (MPjTC).

É o relatório.

2. Embora a representante tenha levantado vários questionamentos quanto às notas explicativas exigidas no certame, nenhuma delas procede.

2.1. Legalidade:

[2] Despacho GCIZL n. 974/20 (peça 29).
[3] Instrução CGM n. 1125/21 (peça 55).
[4] Parecer 6PC n. 455/21 (peça 56).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
A ITENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

Segundo a representante, pelo princípio da legalidade, a comprovação da qualificação econômico-financeira deve se ater ao disposto na Lei, sem inovações.

A justificar sua tese, assevera que o inc. I[5] do art. 31 da Lei 8.666/1993, em sua lista taxativa, não exige a apresentação de "notas explicativas" (mas apenas do "balanço patrimonial" e das "demonstrações contábeis").

De fato, o inciso em questão não fala de "notas explicativas". No entanto, isso não significa que a administração não possa exigi-las.

Isso porque, para se alcançar o real sentido desse dispositivo, há que se identificar o significado de suas expressões técnicas, mais precisamente de "demonstrações contábeis".

Nos termos da Resolução NBC TG 26, do Conselho Federal de Contabilidade, o conjunto completo das "demonstrações contábeis" é composto de vários elementos, dentre eles as indigitadas "notas explicativas":

> 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (...)
>
> (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

Assim, pelo conceito técnico estabelecido pelo próprio Conselho Federal de Contabilidade, ao dizer que a comprovação da qualificação econômico-financeira se dará mediante apresentação de demonstrações contábeis, o inc. I do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 pressupôs a apresentação das notas explicativas.

Ainda que essa interpretação técnica baste para revelar que a exigência das notas explicativas decorre diretamente do dispositivo legal suscitado, outro motivo ratifica sua obrigação.

Trata-se da exigência expressa das notas explicativas no item 4, alínea 'a', inc. '5'[6], do Anexo II do Edital (Documentos Necessários Para Habilitação) e no item 13.4, alínea 'a', inc. 'V'[7], do Anexo XIV do Edital (Termo de Referência).

---

[5] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

Aliás, a cogência desses Anexos II e XIV para fins de habilitação foi expressamente prevista no item 11 do Edital, a saber:

> 11. HABILITAÇÃO
>
> 11.1 Conforme ANEXO II e ANEXO XIV – Termo de Referência.

Uma vez demonstrado que a exigência das notas explicativas decorre diretamente da Lei n. 8.666/1993 e do Edital e seus anexos, resta, consequentemente, prejudicada a insurgência da representante de que o § 4.º do art. 176[8] da Lei n. 6.404/1976, invocado pela Pregoeira como um dos fundamentos para exigência das notas explicativas (peça 10, p. 2), só seria aplicável às Sociedades por Ações (e não às Limitada).

Nesse quesito, portanto, a Representação não procede.

2.2. Diligência:

Com base no § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, a representante aduz que, se após a análise das demonstrações contábeis remanesceram dúvidas, caberia à Pregoeira diligenciar para esclarecimento ou complementação.

De fato, o dispositivo invocado pela representante admite a hipótese de diligência:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
>
> § 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

---

[6] 4. Para comprovação da qualificação econômico-financeira:
a) Qualificação econômico-financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente registrados na junta comercial: (...)
5) notas explicativas.

[7] 13.4 HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA
a) Qualificação econômico-financeira do último exercício social, mediante a apresentação dos seguintes documentos, na conformidade da Norma Brasileira de Contabilidade T2 e T3, devidamente registrados na junta comercial: (...)
V notas explicativas.

[8] Art. 176...
§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

> complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, conforme se verifica da parte final desse dispositivo, não se admite diligência para *"inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

No mesmo sentido, eis o recente entendimento do STJ (grifo nosso):

> Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**". REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2.ª Turma, julgado em 15/06/2021.

Em outras palavras, perdida a genuína oportunidade de apresentação dos documentos de habilitação, é inadmissível a utilização da diligência como pretexto para contornar a preclusão.

Portanto, uma vez que a situação não se amolda à hipótese legal de diligência, a Representação também não procede nesse particular.

2.3. Oportunidade de Regularização:

Com base no § 1.º do art. 43 da LC n. 123/2006, a representante queixa-se de que não lhe foi concedida oportunidade para regularizar seus documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Embora o dispositivo invocado pela representante contemple a oportunidade excepcional de regularização para o pequeno empreendedor, ela diz respeito apenas à regularização fiscal e trabalhista.

Eis o teor do texto legal (grifo nosso):

> Art. 43...
>
> § 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade **fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

> para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tratando-se de uma oportunidade excepcional de regularização, ela deve ser interpretada restritivamente, sob pena de o intuito legal de igualar os desiguais acabe se convolando, paradoxalmente, em desequilíbrio.

Assim, uma vez que o preceito fala em oportunidade para regularização fiscal e trabalhista, não há que se falar em oportunidade para regularização da qualificação econômico-financeira.

A esse respeito, portanto, a Representação também não prospera.

2.4. Não Impugnação ao Edital:

Não bastasse a improcedência de todos os argumentos trazidos pela representante, a ausência de impugnação ao edital ratifica a inconsistência de sua insurgência.

Nos termos do item 16.1 do Edital (peça 8, p. 14), *"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".*

Além disso, o item 16.5 do Edital (peça 8, p. 14) dispõe que *"Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital".*

Embora o Edital tenha sido expresso quanto à possibilidade de qualquer interessado impugna-lo ou pedir esclarecimentos a seu respeito, em nenhum momento a representante menciona ter exercido tal direito.

Na verdade, conforme informado pelos representados (peça 24, p. 3; peça 37, p. 2, in fine; e peça 54, p. 4), a representante não impugnou o instrumento convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

Consequentemente, segundo o § 2.º do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder" "a realização de leilão".*

Assim, considerando que tanto o Anexo II (Documentos Necessários Para Habilitação) quanto o Anexo XIV do Edital (Termo de Referência) exigiram expressamente a apresentação de notas explicativas e que tais previsões não foram objeto de impugnação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe às licitantes a obrigação de apresentar tais notas e à Administração a obrigação de exigi-las.

Portanto, a ausência de impugnação ao edital e a vinculação ao instrumento convocatório ratificam a improcedência desta Representação.

2.5. Litigância de má-fé:

Ao argumento de que a insurgência da representante é *"desprovida de qualquer amparo legal"*, os representados solicitam sua condenação por litigância de má-fé (peça 37, p. 12; e peça 54, p. 9).

Segundo as hipóteses de litigância de má-fé previstas no CPC[9], a alegação da representante de que a falta de documentos ensejaria a diligência prevista no § 3.º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993 seria, em tese, a única censurável (CPC, art. 80, inc. I), por ignorar a proibição constante na parte final daquele dispositivo (conforme já mencionado – item 2.2 supra).

Embora a pretensão contra texto expresso de lei possa ensejar multa por litigância de má-fé[10], além de infração disciplinar perante a OAB[11], entendo que não houve uma deliberada intenção de agir dessa forma, mas sim uma

[9] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
[10] LC 113/2005, art. 87, IV, 'h'.
[11] Lei 8.906/1994, art. 34, VI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

interpretação equivocada, ampliando indevidamente as hipóteses legais de diligência para complementação da documentação.

Nesse contexto, a razoabilidade e a atuação pedagógica deste Tribunal sugerem que o sancionamento e a comunicação à OAB sejam relevados.

Primeiro porque, diante do indeferimento da medida cautelar suspensiva, não houve a configuração de prejuízo à Administração.

Ademais, embora, nos últimos tempos, a representante tenha participado de ao menos 35 licitações no Paraná (segundo o Portal Informação para Todos deste Tribunal), esta é a primeira Representação por ela intentada (sugerindo que ela não banaliza a via de insurgência).

Por fim, convém recordar que, num primeiro momento, até mesmo a Sra. Pregoeira se confundiu quanto ao fundamento da exigência das notas explicativas, tanto que no e-mail constante da peça 10, p. 2, destes autos, ela cogitou que a exigência se embasaria na Lei das S/A, o que, como dito acima (item 2.1, parte final), não é o caso.

Assim, em prestígio à presunção de boa-fé da representante e seus procuradores, à razoabilidade e à atuação pedagógica deste Tribunal, proponho que a multa por litigância de má-fé e a comunicação à OAB sejam relevadas.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** o objeto da presente Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por MOC Eletrônica Eireli – EPP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JQVA.PKKT.42P0.F44B.5